

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

TALLYA BARBOSA BRAGA

**A INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NA ESCOLHA INJUSTIFICADA DAS
CARACTERÍSTICAS DO PERFIL DO ADOTANDO**

SÃO MATEUS
2019

TALLYA BARBOSA BRAGA

**A INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NA ESCOLHA INJUSTIFICADA DAS
CARACTERÍSTICAS DO PERFIL DO ADOTANDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Aline Pinheiro Lima Camargo.

SÃO MATEUS

2019

TALLYA BARBOSA BRAGA

**A INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NA ESCOLHA INJUSTIFICADA DAS
CARACTERÍSTICAS DO PERFIL DO ADOTANDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. ALINE PINHEIRO LIMA
CAMARGO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

Dedico este trabalho a Deus e a todos que foram usados por Ele para me encorajar e auxiliar a chegar até aqui, em especial, à minha família e aos meus professores, que não mediram esforços para facilitar a minha árdua, mas, feliz caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu namorado, Vinícius Afonso, que com muito carinho se prontificou a me auxiliar na busca por materiais de pesquisa.

Aos meus professores, Aline e Rubens, pelos valiosos ensinamentos.

Todos os filhos são adotados. Primeiro paridos, depois adotados e integrados à família.

Donald Winnicott

RESUMO

A adoção, historicamente, foi utilizada como meio de alcançar diferentes finalidades, conforme a sociedade e a época na qual ocorria. Na antiguidade a adoção se dava para suprir a ausência de um sucessor para o culto doméstico, a necessidade de continuação da família, bem como para ascensão social ou manutenção de uma linhagem no poder. No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, embora as leis referentes ao tema o tratassem como medida de caráter protetivo e assistencial, aos menores desassistidos, todas as disposições legais pertinentes ao instituto apontavam para uma única intenção, dar filhos àqueles que não podiam tê-los biologicamente. Mas, mesmo assim, os filhos adotivos eram tratados como inferiores aos filhos biológicos. A Constituição Federal de 1988 previu tratamento igualitário para todos os filhos, independentemente da origem dos mesmos. A partir de então, a adoção ganhou nova roupagem, priorizando-se cada vez mais os interesses dos menores aptos à adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente alterado pela Lei de Adoção, trouxe criteriosa regulamentação ao instituto da adoção, pautando-se na integral e prioritária proteção dos direitos da criança e do adolescente, em especial, do direito de convivência familiar. A Constituição Federal traz como princípio a igualdade e como fundamento a dignidade da pessoa humana, vedando discriminações injustificadas, as quais são consideradas inconstitucionais. Todavia, na etapa de habilitação para a adoção, permite-se ao pretendente à adoção, escolher as características físicas do perfil do menor a ser adotado, sem que apresente qualquer justificativa para a sua escolha, o que representa, assim, inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Adoção. Princípio da Igualdade. Discriminações. Inconstitucionais.

ABSTRACT

Adoption has historically been used as a means to achieve different purposes, depending on the society and the time in which it occurred. In ancient times the adoption was to supply the absence of a successor to domestic worship, the need for continuation of the family, as well as for social ascension or maintenance of a lineage in power. In Brazil, before the Federal Constitution of 1988, although the laws on the subject treated it as a protective and assistential measure, to under-served minors, all legal provisions pertinent to the institute pointed to a single intention, to give children to those who could not have them biologically. But even so, foster children were treated as inferior to biological children. The 1988 Federal Constitution provided for equal treatment for all children, regardless of their origin. From then on, adoption has taken on a new role, giving priority to the interests of minors who are able to adopt. The Statute of the Child and Adolescent, subsequently amended by the Adoption Law, brought careful regulation to the adoption institute, based on the full and priority protection of the rights of children and adolescents, especially the right to family life. The Federal Constitution has as its principle equality and as a foundation the dignity of the human person, prohibiting unjustified discriminations, which are considered unconstitutional. However, in the stage of qualification for adoption, the adoption applicant is allowed to choose the physical characteristics of the profile of the minor to be adopted, without presenting any justification for his or her choice, thus representing unconstitutionality.

Keywords: Adoption. Principle of Equality. Discrimination Unconstitutional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	12
2.1 REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL	15
2.1.1 Antes da Constituição de 1988	15
2.1.2 Após a Constituição de 1988.....	20
3 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	23
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	23
3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS.....	24
3.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO.....	25
3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	25
3.5 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTADO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3.6 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E ESPÉCIES DE ADOÇÃO	28
4 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO.....	31
4.1 CRITÉRIOS ETÁRIOS	31
4.2 CRITÉRIOS NÃO ETÁRIOS	32
4.3 EFEITOS DA ADOÇÃO – DOS DIREITOS DO ADOTADO E OBRIGAÇÕES DO ADOTANTE	36
4.4 ETAPAS DA ADOÇÃO.....	40
4.4.1 Reflexão acerca do instituto - Avaliação	40
4.4.2 Documentação necessária	42
4.4.3 Habilitação	43
4.4.4 Fila de adoção	44
4.4.5 Busca da família	44

4.4.6 Período de convivência	45
4.4.7 Ação de adoção	45
4.4.8 Extinção do poder familiar	45
5 INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NA ESCOLHA INJUSTIFICADA DAS CARACTERÍSTICAS DO PERFIL DO ADOTANDO	48
5.1 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE	48
5.2 VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À DISCRIMINAÇÃO	49
5.3 DISCRIMINAÇÃO NA ÓTICA DO SUPREMO	51
5.4 ESCOLHA DO PERFIL DO ADOTANDO E INCONSTITUCIONALIDADE	52
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da adoção e dos seus princípios basilares, a fim de demonstrar a inconstitucionalidade existente na possibilidade, de escolha, injustificada, das características do perfil do adotando.

Tal temática ainda é pouco explorada, visto que muitos intérpretes do direito entendem que a possibilidade de escolha arbitrária do perfil do adotando pelos pretendentes, serve de incentivo à prática da adoção, pois estes têm suas expectativas quanto ao filho atendidas na filiação adotiva, e os adotandos são, supostamente, protegidos das dificuldades ou rejeição que poderiam sofrer caso fosse imposta a adoção de uma criança com perfil não querido pela família substituta, ou inadequado para esta.

A Constituição Federal assegura a todos os brasileiros o direito à igualdade ou isonomia, sendo que esta deve ser proporcional, de maneira que às pessoas que estejam em situação de desvantagem em relação às demais, sejam assegurados os mesmos direitos, para tanto são permitidas discriminações, chamadas de discriminações positivas.

É vedada constitucionalmente qualquer discriminação desarrazoada, que importe em privilégio de uns ou prejuízo de outros, rotuladas como discriminações negativas.

Cabe ao Estado assegurar que a igualdade seja material, consubstancial, inibindo qualquer forma de discriminação negativa, que ofenda o princípio da igualdade e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Partindo dessa premissa, realizar-se-á uma análise bibliográfica utilizando doutrinas e, especialmente, publicações em meios eletrônicos, devido à dificuldade em encontrar acervos atualizados referentes à temática. Apesar de a matéria ser simples e comum, em alguns pontos é controvertida, porque a lei não estabelece uma única metodologia para realização de algumas etapas da adoção.

Em um primeiro momento, serão analisados os aspectos históricos da legislação concernente à adoção, no mundo e no Brasil, cindindo a história da legislação sobre a adoção no Brasil em antes e depois da Constituição Federal de 1988. Propondo sempre uma reflexão acerca das influências e objetivos de cada disposição legislativa.

No segundo capítulo, serão feitas ponderações sobre os princípios que norteiam o instituto da adoção, seu conceito e espécies.

No terceiro capítulo serão abordados os requisitos e efeitos da adoção, indicando as razões para a instituição de cada requisito e a implicação de cada efeito oriundo da adoção, para o adotante e para adotado.

No último capítulo expõe-se a inconstitucionalidade existente na possibilidade de livre escolha das características do perfil do adotando, e a dissonância que há nessa situação em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual rege o instituto da adoção.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Entre os doutrinadores brasileiros não há divergência a respeito do que é a adoção, entretantes cada um deles a concebe sob um enfoque.

Limongi França entende como adoção “um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas – o adotante e o adotado – de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação” (FRANÇA, 1968, p. 249). Nota-se que para o jurista a adoção tem como fim promover os direitos da personalidade daqueles que nas famílias biológicas não encontram a proteção necessária.

Conforme Diniz, a adoção deve ser encarada, principalmente, como o estabelecimento de um vínculo civil, pelo qual atribui-se àquele que é estranho à família, a condição de filho (DINIZ, 2014, p. 571).

Ao longo dos anos, por ser um instituto criado para atender os anseios sociais, a adoção foi ressignificada. Há registros da existência da adoção em todos os períodos da história da humanidade, apresentando, todavia, finalidades e características diversas em cada época e civilização nas quais ocorria.

Acredita-se que o Código de Hamurabi, criado por volta de 1772 a.C., tenha sido a primeira legislação no mundo a tratar sobre a adoção, o que fez pautado na desigualdade que permeava a sociedade babilônica da época, a qual dividia-se em classes organizadas hierarquicamente (MENDES, 2011).

A referida codificação jurídica trazia em seus artigos 185 a 193, disposições acerca da adoção, indicando as hipóteses nas quais o filho adotivo poderia ser devolvido à família biológica, e também as obrigações do pai adotivo para com aquele, como por exemplo, ensinar-lhe o ofício. Analisando esses artigos, nota-se que o adotando era tido como um investimento, e o que se buscava resguardar quando se vedava a devolução do mesmo à família de origem eram o tempo e gastos despendidos pelo adotante ao sustentá-lo e instruí-lo.

O caráter materialista e contratualista da adoção retratada no código de Hamurabi pode ser melhor observado pela análise dos seus artigos 188 e 189:

188. Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida.

189. Se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai.

Na antiguidade, a adoção tinha cunho predominantemente religioso, visava-se com a sua realização a perpetuação da família e, por conseguinte, a manutenção do culto doméstico aos ancestrais, uma vez que este apenas era realizado por homens.

A adoção também era utilizada como instrumento para trazer à legitimidade um filho ilegítimo, qual seja aquele concebido fora do casamento.

Para os romanos, o instituto da adoção estava atrelado ao dever de perpetuar o culto doméstico, assim como era para o povo babilônico.

A ausência de descendência era para os romanos uma vergonha, e todas as medidas possíveis eram tomadas para evitar a temida extinção da família, de maneira que era contraditória a forma como dispunham sobre o casamento. Em razão de imposição religiosa, o homem romano estava predestinado a casar, todavia, o fim da união conjugal era apenas a procriação, e se esta não pudesse ocorrer por alguma razão, as providências eram excêntricas.

A esterilidade ou impotência do homem ocasionava a concessão de divórcio à esposa, à qual era oferecido um parente próximo daquele por esposo. Ainda era permitida ao casal, a adoção, como alternativa contra a desgraça de não ser sucedido.

Há registros de três formas de adoção em Roma, as quais nomearam de *adoptio*, *adrogatio* e adoção testamentária (MENDES, 2011).

Pela *adrogatio*, o patriarca (*paterfamilias*), que não tinha descendência legítima, se submetia, juntamente com toda sua família, ao pátrio poder (*patria potestas*) de outro patriarca (*paterfamilias*), bem como renunciava ao seu culto doméstico para aderir ao culto doméstico do adotante. Como se tratava de um ato de extrema importância e impacto na vida social das famílias realizava-se mediante anuência do adotante, do adotado e do povo, o que deu a esta espécie de adoção o apelido de adoção feita pelo povo (*adoptio per populum ou auctoritate populi*), consoante (PEREIRA, 2015, p. 449).

A *adoptio* dizia respeito apenas à adoção daqueles que não eram patriarcas (*paterfamilias*), os quais não exerciam o pátrio poder, mas, viviam sob a autoridade de um chefe de família. Tal espécie de adoção compreendia duas fases, sendo na primeira realizada a extinção do pátrio poder do pai biológico, e na segunda, estabelecido o vínculo de filiação fictício entre adotante e adotado, mediante

reconhecimento/declaração do magistrado perante o qual se dava tal procedimento. A partir daí adotante e adotado eram considerados ascendente/descendente legítimos um do outro (ALMEIDA, 2014).

Quanto à adoção por testamento, apesar de haver registros da sua existência em Roma, até hoje os estudiosos têm dúvidas a respeito da sua natureza, uma vez que uns consideram-na como ad-rogação, já outros a veem como forma de adoção simples. O fato é que era realizada, e o exemplo mais emblemático é o da adoção do sobrinho Otávio, por Júlio Cesar (ALMEIDA, 2014).

Além do cunho religioso, a adoção atendia, não poucas vezes, a anseios políticos, garantindo que a linhagem de certa família permanecesse no poder, como foi na citada adoção de Otávio (ALMEIDA, 2014).

O instituto era utilizado também como forma de ascensão social, pois o indivíduo de classe inferior que fosse adotado por outro de classe superior, passava a pertencer a esta.

Na época do imperador Justiniano, sua preocupação era a recuperação da grandeza do império, e no que tange à adoção, atentou-se aos direitos sucessórios advindos da mesma.

Após a revisão e a codificação do Direito Romano no *Corpus Juris Civilis*, por volta dos anos 527 a 540, instituiu-se procedimento menos complexo para a adoção, bastando que os pais de família (*paterfamilias*) envolvidos na adoção se apresentassem ao magistrado, acompanhados do filho adotivo, e expusessem o desejo de efetivar a adoção, para que então esta fosse realizada (ALMEIDA, 2014).

Além de ter sido facilitada a concretização da adoção, nesse período as disposições a respeito do instituto conferiram segurança ao adotado, que até então tinha seus direitos completamente expostos ao arbítrio do adotante, uma vez que no processo de adoção aquele perdia todos os direitos sucessórios relativos à família de origem, e o adotante tinha a faculdade de emancipá-lo, excluindo-o também da sua cadeia sucessória. (ALMEIDA, 2014).

Ainda no governo de Justiniano, segundo Venosa, dividiu-se o instituto em duas espécies, são elas a *adoptio plena* e *adoptio minus plena* (VENOSA, 2016, p. 303).

A *adoptio plena* implicava no rompimento do vínculo sucessório entre o adotando e a família de origem, pois nesta modalidade o adotante era um ascendente do adotado, este apenas não estava sob o pátrio poder daquele (VENOSA, 2016, p. 303).

Na *adoptio minus plena* o adotante era pessoa estranha à família natural do adotado, este mantinha-se sob o pátrio poder do pai de família natural, sendo, em regra, afetivo o vínculo existente entre adotante e adotado, visto que este só sucederia aquele se o mesmo falecesse sem deixar testamento ou o incluísse na disposição de última vontade (ALMEIDA, 2014).

Durante essa fase a adoção ganhou o sentido que tem hoje, o que fica nítido diante do princípio básico que a regia à época- *adoptio naturam imitatur* (a adoção imita a natureza), conforme (ALMEIDA, 2014).

Depois desse período de avanço, na idade média, com a perda da influência religiosa sobre a sociedade romana, o instituto da adoção caiu em desuso (VENOSA, 2016, p. 303).

Na Idade Moderna, a adoção apareceu novamente, ainda com pouca força, inserta na legislação da Revolução Francesa e no Código de Napoleão de 1804, assemelhava-se à adoção romana *minus plena*. Todavia, nas leis francesas posteriores, dos anos de 1923 e 1939, as disposições legais aproximaram o instituto da filiação legítima (VENOSA, 2016, p. 303).

A adoção é prevista na maioria das legislações, e possui caráter predominantemente humanitário e altruístico.

2.1 REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

2.1.1 Antes da Constituição de 1988

No Brasil, desde o surgimento da adoção, o instituto já apresentava, teoricamente, caráter assistencialista.

Antes do Código Civil de 1916, segundo Bevilacqua, as disposições acerca da adoção encontravam-se espalhadas nas leis brasileiras, contudo, não a regulavam por completo, sendo-lhe aplicadas subsidiariamente as regras do direito romano. À época a adoção era realizada mediante intervenção estatal, dependendo da homologação pelo juiz, nos moldes do artigo 1º da lei de setembro 1828. (BEVILACQUA, 1923).

Até o século XX, vigorou no Brasil o “Sistema de Rodas”, que consistia na entrega de crianças, nas instituições caridosas (mosteiros, irmandades beneficentes e mosteiros), pelos pais que não podiam criá-las, a fim de que fossem cuidadas e

encaminhadas a uma família adotiva. O sistema recebeu esse nome, pois as crianças entregues eram colocadas pelos pais em uma caixa dupla de madeira, de formato cilíndrico, que era afixada nos muros das instituições filantrópicas, conhecida como a roda dos expostos. Havia nessa caixa uma janela aberta para o exterior do muro, pela qual a criança era introduzida no espaço existente na caixa, e conduzida para o interior dos muros quando o cilindro acoplado à caixa era rodado (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, 2018).

Essa forma de conduzir a “adoção” não conferia segurança aos envolvidos. Os menores de até sete anos (idade limite para ser colocado na roda), que eram adotados por meio desse procedimento sequer podiam suceder os pais adotivos (KOZESINSKI, 2016).

Data de 1876 a primeira roda dos expostos utilizada no Brasil. Por muito tempo o objeto foi utilizado pela Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, que deixou de utilizá-lo em 1950. Todavia, a instituição continuou a receber os abandonados até o ano de 1960 (KOZESINSKI, 2016).

Entre meados do século XIX e XX, houve maior preocupação em implementar políticas públicas de proteção às crianças, sendo, inclusive promulgada a primeira legislação a tratar sobre o instituto da adoção, qual seja, o Código Civil de 1916. (KOZESINSKI, 2016).

Na Lei 13.071 de 1916, os critérios para a realização da adoção eram muito restritivos. Para adotar uma criança a pessoa ou o casal (casados civilmente) não poderia ter filhos, o adotante deveria ter no mínimo 50 anos de idade, e a diferença mínima de idade exigida entre o adotante e o adotado era de 18 anos.

Além disso, durante a vigência do *Códex* de 1916, desde que os pais biológicos estivessem de acordo, a adoção era realizada perante o Cartório, formalizando-se por escritura pública. Sendo o adotado maior, por vontade das partes (adotante e adotado), o ato poderia ser desfeito. O mesmo ocorreria por vontade unilateral do adotante, na hipótese de ingratidão do adotado contra este, no entanto, tratava-se de norma em branco, uma vez que a legislação não declarava que situações ou comportamentos configurariam ingratidão, deixando vulnerável o adotado.

Para atualizar o instituto da adoção, no ano de 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133, prevendo critérios menos rigorosos para a prática do ato solene. Vejamos:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

A diminuição da idade mínima exigida para ser adotante, a diminuição da diferença de idade necessária entre adotante e adotado, a exclusão da esdrúxula causa de dissolução da adoção por ingratidão do adotado, a exigência de período mínimo de matrimônio para que fosse realizada a adoção por casais e a possibilidade de manter o sobrenome dos pais biológicos, são, sem dúvidas, alterações benéficas.

Todavia, como se pode notar por meio da redação do artigo 377, transcrito acima, permaneceu o preconceito com relação ao filho adotado, visto que tendo o adotante filho biológico, o adotado era excluído da sucessão hereditária daquele. Ademais, até mesmo a denominação utilizada fazia diferenciação entre os filhos biológicos e os adotivos, tidos por ilegítimos.

Posteriormente, foi criada pela lei nº 4.655/1965, a legitimação adotiva, que consistia na concessão da condição de legitimado (equiparado a filho legítimo) ao filho adotivo, por meio de decisão judicial. Só poderiam gozar de tal benesse aquelas crianças (expostas), cujos pais fossem desconhecidos ou houvessem declarado por escrito que permitiam a adoção, o menor de até sete anos que tivesse sido abandonado por seus pais terem sido destituídos do pátrio poder e que, por um ano, nenhum parente tivesse manifestado interesse na guarda.

A norma também estendeu a possibilidade de regularização aos maiores de sete anos que já estivessem sob a guarda dos legitimantes há pelo menos três anos, iniciado este período antes de completados os sete anos do menor.

Os demais critérios exigidos por essa lei para que fosse realizada a legitimação, evidenciam que a preocupação maior não era proteger a criança adotada, mas dar filhos legítimos àqueles que, comprovadamente, não podiam tê-los.

Permanecia, ainda, a odiosa distinção entre os filhos naturais e os adotivos.

Apesar de a lei declarar que a legitimação era irrevogável, que rompia o vínculo do menor com a família de origem, e que os filhos legitimados eram equiparados aos legítimos, previa que aqueles não teriam os mesmos direitos sucessórios que os filhos legítimos supervenientes à adoção, além de condicionar o vínculo do adotado/legitimado com a família dos legitimantes, ao consentimento desta quanto ao ato de legitimação.

No ano de 1979 foi publicado o Código de Menores, visando, em tese, a assistência, proteção e vigilância aos menores em situação irregular. Consideravam-se em situação irregular tanto os menores desamparados pela família e submetidos a situações degradantes em razão da pobreza ou maus tratos, quanto aqueles autores de infrações penais.

Não obstante, o próprio código previsse que sua aplicação levaria em conta o contexto sócio econômico e cultural em que se encontrassem o menor e seus pais ou responsáveis, e que cada caso seria estudado tecnicamente, visando à prevalência da proteção aos interesses do menor, na prática não acontecia assim.

O julgador, munido da discricionariedade que essa lei lhe conferia, atuava, na grande maioria dos casos, em busca da pacificação social, em detrimento dos interesses do menor, pois sendo este considerado um risco à ordem social, todas as medidas tomadas tendiam mais à sua segregação do que à sua reeducação e reinserção na sociedade.

O código previa as medidas de assistência e proteção que poderiam ser aplicadas aos menores em situação irregular, entre elas a colocação em lar substituto, da qual era espécie a adoção, que fora dividida em duas modalidades, quais sejam, a simples e a plena.

A adoção simples era concedida por meio de autorização judicial, e compreendia apenas alterações no registro de nascimento do menor, relativas à exclusão ou inclusão de apelidos. Nessa espécie de adoção exigia-se um período de adaptação a ser fixado pelo juiz, considerando as peculiaridades de cada caso, o qual poderia ser dispensado, se o adotando não tivesse mais de um ano de idade.

Já a adoção plena, representava o total rompimento do vínculo com a família biológica, e só cabia ao menor de até sete anos de idade que, não eventualmente, tivesse sido privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, por falta, ação ou omissão dos pais, ou ainda, por manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis em supri-las.

Poderia ser adotado na modalidade plena, também o adotando maior de sete anos, que já estivesse na companhia dos adotantes ao completar esta idade.

O período de convivência mínimo exigido era de um ano, podendo ser computando-se, para este fim, quando conveniente, o período de tempo que a criança esteve sob a guarda dos adotantes, desde que iniciado antes de completar sete anos de idade.

Permitia-se a adoção por viúvos, por pessoas separadas judicialmente e por casais, mediante o preenchimento de alguns requisitos.

A lei nº 6.697/79 previa, quanto ao adotante, critérios que demonstram claramente que o legislador da época, assim como o que redigiu a lei de legitimação, estava preocupado em conceder a adoção àqueles que não podiam ter filhos, e não com o melhor interesse do menor, como a lei declarava. É o que se pode constatar da leitura do parágrafo único, do artigo 32, do código de menores:

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Se a exigência do período mínimo de duração do casamento, para que um casal pudesse adotar, tivesse sido estipulada com vista a segurança do menor, não seria permitida a sua supressão em razão de um dos cônjuges ser estéril.

No entanto, apesar de ser perceptível a não priorização do menor, houve melhorias, se comparado às regras da legitimação, visto que o código de menores não previu a exclusão dos adotados da sucessão dos pais adotivos quando a estes sobreviessem filhos legítimos, bem como não condicionou o vínculo do adotado com a família dos adotantes, à concordância desta quanto ao ato de adoção.

Como aspecto positivo dessa lei, importa destacar, que uma regra importantíssima, que vigora até então, foi estabelecida nela, qual seja, a determinação de que a origem do ato não conste na certidão de registro do menor.

O código de menores vigeu por cerca de dez anos, a maior parte deste tempo durante o período da ditadura militar, e em decorrência disso, seus dispositivos são carregados do preconceito e autoritarismo inerentes ao regime ditatorial. Qualquer indivíduo que representasse desordem social era visto como um problema a ser resolvido, e não como um cidadão de direitos que necessitava da assistência estatal, e essa era a situação dos considerados menores em situação irregular.

2.1.2 Após a Constituição de 1988

Já na sua redação original, a Constituição de 1988 dispôs no §6º, do seu artigo 227, que os filhos, independentemente da sua origem, teriam os mesmos direitos e qualificações, pondo-os a salvo de qualquer discriminação em razão da forma como foram havidos. Assim, os filhos adotivos já não poderiam sofrer restrições nos seus direitos enquanto filhos, em função da condição de adotivos, como ocorria anteriormente.

Em 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que na época, se limitava a tratar da adoção de menores.

O atual Código Civil foi publicado em 10 de janeiro de 2002, e passou a vigorar um ano mais tarde. Nele a adoção era regulamentada no seu capítulo IV, e o instituto dividia-se em adoção civil, para maiores de 18 (dezoito) anos, e adoção estatutária, regrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para os menores, conforme (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p.677).

No entanto, a Lei Nacional de Adoção ou Nova Lei de Adoção, promulgada em 03 de agosto de 2009, revogou quase todos os dispositivos do atual Código Civil que versavam sobre a adoção, que passou a ser totalmente disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que, por sua vez, também sofreu modificações advindas da Lei de Adoção.

Desde então, as disposições referentes à adoção constantes do Código Civil, limitam-se a remeter o leitor ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o assunto, como infere-se da leitura dos artigos 1618 e 1619, do Código Civil:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 -

Estatuto da Criança e do Adolescente . (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

A Lei de Adoção visou aperfeiçoar as garantias relativas à convivência familiar, conferidas às crianças e adolescentes e, principalmente, mantê-las e reintegrá-las ao seio da família natural sempre que possível.

Com o intuito de evitar o rompimento dos vínculos fraternais, essa lei determinou que na hipótese de haver irmãos aptos à adoção, sejam adotados juntos, a não ser que exista algum fato impeditivo, o qual deve ser justificado. Mas, ainda assim, devem ser tomadas todas as providências possíveis para que os menores não rompam por definitivo o vínculo fraternal.

Também foi a Lei Nacional de Adoção que determinou a obrigatoriedade da habilitação para a adoção, que incentivou o contato com as crianças e adolescentes acolhidas e institucionalizadas, em condições de serem adotadas, desde que mediante acompanhamento técnico especializado, além de estabelecer a exigência de cadastros estaduais e nacional de crianças aptas para a adoção e casais habilitados.

Excepcionalmente, permite-se a adoção por pessoas não habilitadas, nas hipóteses previstas nos incisos do §13, do artigo 50, do ECA, quais sejam, a adoção unilateral, pedido de adoção por parente com o qual a criança tenha vínculo afetivo ou pelo detentor da guarda ou tutela de menor maior de três anos com o qual, considerando-se o período de convivência, seja possível inferir pela existência de laços de afinidade, e não haja indícios de má-fé.

Essas exceções claramente demonstram a preocupação do legislador de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, excepcionalmente, isso signifique fugir à regra legal.

Cumprido frisar que a lei não proíbe a adoção consentida, apenas condiciona a sua legalidade à observância dos procedimentos legais, necessários para que não haja insegurança, erros e arrependimento. As adoções consensuais ou *intuito personae*, podem dispensar o cadastramento, mas não a avaliação e acompanhamento técnico. Nesses casos, por haver consentimento dos representantes legais, não se fala em destituição do poder familiar, mas sim em extinção (PEREIRA, 2017, p. 487).

Na adoção consentida, manifestado o consentimento dos pais, o procedimento segue o curso comum, até a prolação da sentença.

A Lei no 12.010/2009 previu, objetivando conferir segurança ao menor acolhido, seja realizada avaliação trimestral da criança e do adolescente por equipe interdisciplinar ou multidisciplinar, por meio da qual o magistrado decidirá se o infante será reintegrado à família ou se lhe será colocado em família substituta.

O artigo 19, §2º, do ECA, dispõe que a criança e adolescente não poderá permanecer por mais de 18 (dezoito) meses acolhida institucionalmente, salvo necessidade, referente ao melhor interesse daqueles, devidamente fundamentada pelo julgador.

3 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A realidade social sempre esteve em constante mudança, o que fez com que surgisse na seara do direito a necessidade de adequação das soluções legais a serem aplicadas aos infortúnios de cada época.

Não é possível resolver problemas de diferentes gerações e padrões de conduta, com normas que sejam totalmente inflexíveis. Noutra prisma, a adequação das normas às alterações surgidas na sociedade, sem a existência de critérios bem definidos, é a promoção da insegurança jurídica.

Para evitar a instabilidade e injustiça, foram definidas as fontes do direito, às quais o operador do direito deve recorrer a fim de criar normas, verificar a legitimidade das normas e orientar-se quanto à aplicação destas, podendo ainda, utilizá-las quando da omissão da norma.

Uma das fontes do direito são os princípios, que podem ser gerais ou específicos de determinado ramo dessa ciência. Quanto ao instituto da adoção, diante da evolução dos costumes, no intuito de preservar os valores culturais, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente, aplicam-se os seguintes princípios:

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é princípio que norteia as relações familiares e a solidariedade familiar.

Não obstante sua enorme importância/imprescindibilidade em todas as esferas da vida social, mormente seja uma das maiores conquistas do Direito Brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido progressivamente banalizado, em razão da sua invocação equivocada (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 77).

Da análise das decisões judiciais, das discussões no meio acadêmico, e de diversos outros contextos, é possível inferir que quando se fala em dignidade da pessoa humana há confusão, até mesmo por parte dos mais experientes operadores do direito, os quais por vezes apegam-se apenas ao sentido gramatical do referido princípio.

Os dicionaristas dão ao princípio sentido demasiadamente limitado: “dignidade s.f. Característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; autoridade. Maneira de se comportar que incita respeito; majestade. Atributo do que é grande; nobre.” (dicionário Michaelis) A dignidade humana consiste em muito mais que isso.

Nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 78), “dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.”

No mesmo sentido é o entendimento de Novelino (2017, p. 262), para este “a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente da sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito.”

Previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal Brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana já seria suficiente para justificar a igualdade de direito entre todos os filhos, pois se trata de princípio - mãe, o primeiro de todos, o qual estabelece a dignidade e a respeitabilidade como inerentes a todos os seres humanos, ou seja, é um direito atribuído ao indivíduo em razão de ostentar a natureza humana.

Seria, no mínimo, uma incongruência, a República Federativa do Brasil adotar como fundamento a dignidade da pessoa humana e tratar de forma desigual aqueles que estão na mesma condição, qual seja, a de filho.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana possui dimensão metaindividual, e teor essencialmente político, uma vez que não interessa apenas àquele que tem a sua dignidade ferida diretamente por tratamentos degradantes, mas a toda a sociedade, à qual é garantido o pleno desenvolvimento, livre de degeneradas intervenções estatais ou de particulares. Por isso a Constituição da República trata-o como valor fundamental.

Importa salientar que, assim como acontece na sua aplicação aos demais institutos do direito, quando o referido princípio é aplicado à adoção, por vezes requererá do intérprete/aplicador da norma um olhar muito mais humanista do que legalista.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS

Trata-se de princípio constitucional previsto expressamente no §6º, do art. 227, da Constituição Federal.

Reza o supracitado artigo, bem como o art. 1.596 do Código Civil de 2002, que há igualdade entre os filhos, quanto a direitos e qualificações, independentemente de

como o vínculo da filiação tenha sido constituído, proibindo, ainda, a designação discriminatória relativa à origem dos filhos.

Essa vedação, além de ratificar a igualdade existente entre os filhos, visa resguardar a intimidade da criança e do adolescente, e justifica a determinação expressa no §4º, do art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que não conste no registro do adotado a origem do ato.

Antes da Constituição de 1988, a diferenciação entre os filhos havidos ou não do matrimônio já vinha paulatinamente perdendo a força, todavia, a inserção de tal princípio no texto constitucional foi responsável pelo total banimento da retrógrada ideia da existência de filhos legítimos e ilegítimos do ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 PRINCÍPIO VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Como dito alhures, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser promovido de todas as formas possíveis, o que implica no reconhecimento da sua capacidade de produzir efeitos jurídicos, por meio da eficácia negativa, positiva, da hermenêutica e da vedação ao retrocesso.

Conforme pontua Ingo Sarlet (2001, p.41): “A seu turno, a eficácia vedativa do retrocesso se afigura como uma derivação da eficácia negativa, segundo a qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser elididas pela supressão de normas jurídicas progressistas.”

Na disciplina das relações familiares, como a adoção, esse princípio é imprescindível, visto que impede a arbitrariedade do legislador, a insegurança jurídica e o caos que resultariam da supressão dos direitos fundamentais já conquistados.

3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme exposto neste trabalho quando abordada a evolução histórica do instituto da adoção, por muitos anos a criança e o adolescente adotados foram vistos como objeto sobre o qual incidia a intervenção estatal e social, a fim de satisfazer as necessidades dos adotantes, dando a estes os filhos adequados.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traz os adotados para o centro da relação de adoção, deixando claro que o instituto tem como função suprir os direitos dos mesmos, expressos no caput do artigo 227, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, não há que se falar em adoção como ato de caridade, de demonstração de espírito humanitário, pois se trata apenas de uma forma de ter filhos por método não biológico, de dar às crianças e adolescentes uma família adequada, e não o inverso, vez que estes são sujeitos de direitos, e não coisas, sendo a adoção apenas uma medida de proteção aos seus direitos.

Dessa forma, o único benefício que deve resultar da adoção para o adotante é o de ter filhos.

3.5 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Internacionalmente, tal princípio surgiu ainda na segunda década do século XX.

A prioridade conferida aos interesses das crianças e adolescentes pode ser notada a partir da leitura da Declaração de Genebra, de 1924, da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, bem como das atas das assembleias internacionais realizadas no mesmo século.

Seguindo a tendência mundial, o Brasil aderiu ao princípio, inserindo-o no texto da Constituição Federal, no caput, do seu artigo 227, e posteriormente, com redação muito parecida, no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para Silveira (2014) deve-se entender por absoluta prioridade, na área administrativa que, enquanto não existirem creches, postos de saúde atendimento

preventivo e emergencial às grávidas, trabalho e moradias dignas, não se deve asfaltar ruas, construir sambódromos, monumentos artísticos, praças, ou realizar qualquer investimento em necessidades secundárias.

De imediato, importa traçar o sentido literal dos vocábulos que formam o nome deste princípio, vez que é quase autoexplicativo.

A definição do termo “prioridade” no dicionário Michaelis é : “Condição ou estado de primeiro; antecedência no tempo e na ordem; Condição do que está em primeiro lugar em urgência ou necessidade.”

O termo “absoluto”, por sua vez, é definido pelo mesmo dicionário, como sendo “que não tem limites ou que não sofre restrição.”

Pela simples junção dessas definições infere-se que o princípio da prioridade absoluta ao direito da criança e do adolescente, diz respeito à primazia ilimitada dos interesses desses.

Todo o estatuto da criança e do adolescente foi desenvolvido e deve ser interpretado considerando a particular condição da criança e do adolescente como pessoas em formação, conforme dispõe o artigo 6º do referido diploma legal:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A aplicação desse princípio ao instituto da adoção implica na análise, em primeiro plano, dos interesses do adotando, os quais são a razão de tal medida protetiva.

3.6 CONCEITOS, NATUREZA JURÍDICA E ESPÉCIES DE ADOÇÃO

A palavra adoção é oriunda do latim *adoptio*, que traduzido para o português, conforme WEBER, quer dizer considerar, olhar para, escolher (WEBER, 1999, p.100). Segundo o dicionário online, Michaelis, trata-se a adoção da ação ou efeito de adotar, aceitação legal de uma criança como filho, perfilhação, perfilhamento.

Temos no ordenamento jurídico brasileiro previsão das características e regras do instituto. Todavia, não há um conceito legalmente estabelecido para o mesmo, razão pela qual os doutrinadores cuidam de conceituá-lo.

Venosa (2016, p. 279) conceitua adoção como sendo “a modalidade artificial

de filiação que busca imitar a filiação natural, ou ainda, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas”. O supracitado doutrinador, ainda trata da adoção, em sua obra, como um fenômeno do amor, afeto e desprendimento, coadunando com o enfoque dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao melhor interesse desses (VENOSA, 2016, p. 280).

Segundo Diniz, assim deve ser entendido o instituto:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2014, p. 571).

Os conceitos desenvolvidos para o instituto, pelos estudiosos do direito, variam quanto à natureza jurídica atribuída àquele. Nota-se a partir dos conceitos acima, que tal assunto ainda é controvertido.

Afinal, é a adoção um ato ou negócio jurídico?

Para elucidar o tema, importa, inicialmente, firmar os conceitos de ato jurídico e negócio jurídico.

Todo fato relevante para o direito é considerado fato jurídico, espécie deste temos o ato jurídico *lato sensu* ou em sentido amplo, o qual ramifica-se em negócio jurídico e ato jurídico *stricto sensu* ou em sentido estrito, conforme Tartuce (2016, p. 221).

O negócio jurídico (ato negocial) consiste na expressão da vontade do indivíduo (composição de interesses) direcionada à produção de efeitos jurídicos permitidos pela lei. Tendo como característica distintiva a ampla discricionariedade permitida aos negociantes, que possuem liberdade para dispor de tudo que a lei não vede. Assim, os efeitos deste ato serão aqueles queridos pelos agentes, respeitando-se apenas os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma aplicável, segundo Tartuce (2016, p.221).

Já o ato jurídico em sentido estrito ou *stricto sensu* (sem conteúdo negocial), consiste em manifestação de vontade cujos efeitos são previstos em lei, consoante Tartuce (2016, p.221). Assim, enquanto o negócio jurídico pode ser moldado pelas partes, tendo como limites apenas as vedações legais, no ato jurídico em sentido estrito as mesmas têm como opção apenas a realização ou não do ato, pois as regras a ele pertinentes estão pré-estabelecidas na legislação.

Posto isso, me parece mais condizente com as características e forma de

regulamentação do instituto da adoção, seja o mesmo considerado ato jurídico em sentido estrito, como também entendem Gagliano e Pamplona Filho, quando conceitua o instituto, da seguinte forma:

Ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 676)

A adoção pode ser unilateral, conjunta ou póstuma, segundo Gagliano e Pamplona filho (2016, p. 683)

A configuração da família brasileira vem se alterando ao longo dos anos, e o ECA buscou alcançar o melhor interesse do menor nos mais variados contextos.

Adoção unilateral é aquela na qual o adotante é companheiro de um dos pais biológicos do adotando, ou seja, é padrasto deste.

Nem todas as mães cumprem os seus deveres para com os filhos, mas, é mais concebível a adoção unilateral no Brasil por homens, pois há um sem-número de pais que deixam de desempenhar seus direitos e obrigações como tais quando se separam da genitora do filho, bem como é crescente o número de crianças em cujos assentos de nascimento não constam os nomes dos seus pais. Essas mães, por vezes, casam-se ou passam a conviver em união estável, e o novo cônjuge ou companheiro passa a exercer o papel de pai.

A adoção unilateral quando conste do registro do adotando apenas o nome do pai ou da mãe, necessitará, além dos requisitos de praxe, do consentimento apenas do genitor cujo nome conste do assento de nascimento, sendo a adoção concedida ao padrasto/madrasta que demonstre estar apto.

Caso conste do registro do adotando nome de pai/mãe que não cumpre com as obrigações decorrentes do poder familiar, mediante comprovação de tal fato, este poderá ser destituído do poder familiar e, caso o padrasto/madrasta preencha os requisitos necessários, lhe será concedida a adoção.

A adoção unilateral pode ocorrer, ainda, por cônjuge ou companheiro, quando o pai/mãe biológica tenha falecido, e o adotante viva com o genitor sobrevivente. Nesse caso, será necessário apenas o aferimento dos demais requisitos legais, pois o poder familiar do falecido foi extinto com a morte, nos termos do art. 1635, I, do Código Civil.

A adoção conjunta, em regra, é aquela realizada por casais que são casados civilmente ou mantêm união estável, desde que comprovada a estabilidade da família,

mediante estudo técnico criterioso; ou, excepcionalmente, realizada por estes mesmos casais após o divórcio ou a separação, quando o estágio de convivência tenha se iniciado anteriormente ao rompimento do relacionamento, e o vínculo afetivo entre o adotando e aquele que não detém a sua guarda indique ser o melhor para aquele, bem como haja concordância dos ex-cônjuges/companheiros quanto à guarda e regime de visitas a ser adotado.

É possível ainda a adoção póstuma que, conforme o ECA, é aquela na qual o adotante manifesta o seu desejo pela adoção, inicia o procedimento para tanto, mas, falece antes da prolação da sentença, e o vínculo paterno-filial é constituído após a morte do adotante. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, mediante interpretação extensiva da norma pertinente ao tema, já reconheceu a possibilidade de tal modalidade de adoção mesmo que o procedimento não tenha se iniciado antes do óbito do adotante, desde que haja provas inequívocas da sua intenção de adotar.

Quando inexistente adotante habilitado, residente no Brasil, com perfil compatível com o da criança ou adolescente adotando, isso deve ser certificado nos autos, e então terá lugar a adoção internacional, que é aquela na qual o pretendente reside em um país parte da Convenção de Haia, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e quer adotar menor de outro país, parte da mesma convenção. Importa, ainda, trazer à baila, que na adoção de crianças e adolescentes brasileiras, os brasileiros residentes no exterior têm preferência aos estrangeiros.

4 REQUISITOS PARA A ADOÇÃO

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei infraconstitucional que, sob a luz das disposições constitucionais, vela pela total proteção da criança e do adolescente.

A fim de garantir e promover a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros, em especial o direito à convivência familiar, o legislador incluiu a adoção entre as medidas protetivas destinadas a eles, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

A adoção é modalidade de colocação do menor em família substituta, e, devido à dimensão e irrevogabilidade dos efeitos dela oriundos, é tida como medida

excepcional, a ser efetivada apenas quando for terminantemente inviável a manutenção do menor na família natural ou extensa.

Estando o menor em situação que indique ser a adoção a medida de proteção que deve lhe ser aplicada, devem ser observados os critérios legais para que o vínculo da adoção possa ser constituído por sentença.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 50, que cada Comarca manterá um registro de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e outro de pessoas habilitadas para a adoção.

Para que possa adotar, o interessado deve habilitar-se perante a Vara da Infância e Juventude de sua comarca, ou, inexistindo esta, naquela competente pela matéria, na qual, a princípio, será analisado se o pretendente preenche os critérios objetivos para que integre os cadastros municipal, estadual e nacional de adoção.

4.1 CRITÉRIOS ETÁRIOS

Dispõe o artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a idade do adotando, que não estiver sob a guarda ou tutela do adotante, na data do pedido de adoção, deve ser de até 18 (dezoito) anos.

No entanto, caso o adotando já esteja sob a guarda e tutela do adotante, permite-se a adoção de maior de dezoito anos.

Os adotantes devem ser maiores de dezoito anos. Tal idade mínima para a adoção foi introduzida no Estatuto pela Lei nº 12.010/2009, que alterou o mesmo, compatibilizando o referido critério com a idade da plena capacidade civil determinada no Código Civil de 2002, visto que até então a idade mínima para a adoção era de vinte e um anos, a mesma idade prevista pela lei civil anterior para a capacidade plena.

Não há previsão de idade máxima para a adoção. Entrementes, não existe mais qualquer exceção à idade mínima fixada, como havia anteriormente, quando era obrigatório que apenas um dos cônjuges ou companheiros adotantes fosse maior para que pudesse ser realizada a adoção conjunta.

Pela razão exposta acima, o menor, mesmo que emancipado, não pode adotar.

A lei prevê, ainda, que o adotante precisa ter, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotado. Essa disposição, conforme Cury , visa equiparar a composição da família adotiva à de uma família biológica, além de facilitar o exercício da autoridade dos pais adotivos em relação aos filhos (CURY, 2013, p. 203).

A jurisprudência, no entanto, tem entendido pela flexibilização da diferença mínima de idade, quando no caso sob exame a diferença de idade entre adotante e adotado se aproxime da legalmente exigida e as demais circunstâncias fáticas indiquem.

O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.785.754/ RS:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade. 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido. STJ, T3- TERCEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.754/ RS, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Tal entendimento pode representar insegurança jurídica, pois torna imprevisível o julgamento quanto aos critérios, no caso concreto. Todavia, noutra prisma, essa flexibilidade vai ao encontro do melhor interesse do menor, nas hipóteses em que a obediência estrita à norma represente prejuízo a este.

4.2 CRITÉRIOS NÃO ETÁRIOS

A adoção deve ser vantajosa para o adotando, por isso o ECA veda a adoção por ascendentes e irmãos daquele, uma vez que a adoção realizada pelos mesmos transformaria avós e irmãos em pais, e consoante afirma Cury, pode representar prejuízo em razão da confusão familiar e de possíveis problemas de cunho previdenciário e sucessório (CURY, 2013, p. 201).

Ademais, conforme assevera Cury, no que tange à garantia dos direitos dos menores afastados do convívio com os pais, a concessão da guarda ou tutela aos irmãos ou avós que possam assumir a responsabilidade pelos menores, seria suficiente, e não implicaria no rompimento do vínculo com a família natural, como acontece com a adoção (CURY, 2013, p. 201).

Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça concedeu a adoção aos avós, no julgamento do REsp 1.448.969-SC, diante da excepcionalidade do caso concreto,

no qual tal medida era, segundo o Tribunal da Cidadania, a que atendia ao melhor interesse do menor.

Vejamos:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido. STJ, T3- TERCEIRA TURMA, REsp 1448969 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0086446-1, Ministro Moura Ribeiro, 21/10/2014, DJe 03/11/2014.

É permitida a adoção conjunta, por casal casado civilmente ou que viva em união estável, desde que seja aferida a estabilidade da família por meio de estudo social ou perícia realizada por equipe interprofissional a serviço da justiça. Assim, de posse da avaliação feita pelos profissionais competentes, o julgador decide a respeito da concessão da adoção.

Esse último critério independe do período de duração da união do casal de adotantes.

A fim de abarcar todas as possíveis situações, e resguardar o superior interesse das crianças e adolescentes, o ECA dispõe acerca da excepcional possibilidade de concessão da adoção a casal divorciado judicialmente, separado de fato ou com união estável dissolvida, desde que durante o período de convivência já tenha se iniciado o estágio de convivência com o adotando, se constituído vínculo afetivo entre o adotando e o adotante que não detém a guarda, e os adotantes sejam concordes quanto à guarda e o regime de visitas a serem estabelecidos.

Na adoção conjunta por casais que não mantêm o relacionamento conjugal, a guarda pode ser compartilhada, quando preenchidos os requisitos legais atinentes a este instituto.

O tutor ou curador que pretenda adotar tutelado ou curatelado, deve provar que prestou contas de sua administração e a saldou. Com essa exigência o legislador visou evitar que a adoção seja utilizada para legitimar atos ilícitos de dilapidação do patrimônio daqueles que são tutelados e curatelados, visto que por meio da adoção o tutor ou curador passa a ter a condição de pai e a administrar os bens do filho, antes tutelado ou curatelado (TARTUCE, 2016, p. 1412).

Diante da severidade da adoção, o ECA estabelece que todos os envolvidos sejam ouvidos. Embora tenha sido revogado o artigo 1621 do Código Civil, que exigia consentimento dos pais ou representantes do adotado para que a adoção fosse efetivada, quando aqueles não fossem desconhecidos ou destituídos do poder familiar, tais preceitos foram preservados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no §1º do seu artigo 45. Da mesma forma, o adolescente também deve consentir com a própria adoção.

Importa ressaltar que é imprescindível que a oitiva da criança ou adolescente seja formal, realizada com o advogado e o representante do Ministério Público presentes, a fim de que seja assegurado os princípios da ampla defesa e do contraditório, e respeitadas a idoneidade e a moralidade do ato, que se realizado diretamente pelo Magistrado ou pelo Ministério Público, sem auxílio de perito da área da psicologia e ausentes advogado ou assistente técnico, possivelmente não alcançará a verdade real e porá em risco a incolumidade psíquica do menor ouvido (PEREIRA, 2017, p. 484).

Em se tratando de criança, considerado o nível de entendimento da mesma, a sua opinião também pode ser considerada (PEREIRA, 2017, p. 484).

Para que a adoção seja levada a efeito, é necessário que tenha havido prévio estágio de convivência entre o adotante e o adotado, podendo ser considerado como estágio de convivência o período em que o adotando esteve sob a guarda ou tutela legal do adotante, desde que tenha sido suficiente para possibilitar a realização da avaliação de viabilidade da constituição do vínculo.

O referido período de convivência deve ser de no máximo 90 (noventa) dias, prorrogável até pelo mesmo período, mediante decisão judicial fundamentada, levando-se em consideração a idade do adotando e o caso concreto. Quando os adotantes residirem ou forem domiciliados no estrangeiro, o prazo mínimo do estágio de convivência será de 30 (trinta) dias, e o máximo será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo também ser prorrogado, uma vez, pelo mesmo período e mediante decisão judicial fundamentada.

O parentesco e a afetividade existente entre as partes também são levados em consideração quando da análise do pedido de adoção, no intuito de tornar a medida menos gravosa para o adotado. Nos dizeres de Paulo Lôbo (2009, p.48), “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

Todos os critérios são exigidos visando conceder a máxima proteção possível aos adotandos, minimizando quaisquer impactos negativos que possam advir do procedimento.

4.3 EFEITOS DA ADOÇÃO – DOS DIREITOS DO ADOTADO E OBRIGAÇÕES DO ADOTANTE

A adoção, disciplinada pela Lei nº 8069/90, origina o vínculo da filiação, por ficção legal, irrevogável, cujos efeitos são correspondentes às obrigações resultantes da filiação natural.

A Constituição Federal da República Brasileira equiparou os filhos adotivos aos biológicos, no seu artigo 227, com conteúdo idêntico reproduzido no artigo 1596 do Código Civil.

A partir do momento em que a adoção é deferida, com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, surge o vínculo paterno filial entre adotante e adotado, além de direitos e obrigações inerentes ao parentesco.

Dispõe o artigo 229 da Constituição Federal, que é dever dos pais prestar

assistência, prover a criação e educação dos filhos menores, e estes, quando da maioridade devem ampará-los na doença, velhice ou carência.

Primeiramente, como novo integrante da família do adotante, o adotado recebe novo registro, passando a ter o sobrenome do adotante, o nome deste como pai, e os ascendentes deste também aparecem no registro daquele, havendo ainda a possibilidade de alteração do prenome do adotado, caso o mesmo queira, ou, o adotante queira e, ouvido o adotado, seja considerada conveniente.

O vínculo com a família biológica é rompido, extinguindo-se qualquer direito ou obrigação existente entre o adotado e aquela. O registro original do menor é cancelado, e o único elo que permanece entre o adotado e a família natural, são os impedimentos matrimoniais.

Para compreender os direitos existentes entre pais e filhos adotivos, basta esmiuçar os significados dos substantivos constantes da primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal, os quais implicam nas obrigações decorrentes do exercício pleno do poder familiar, estabelecidas nos incisos do art. 1634 do Código Civil.

O poder familiar é inerente ao vínculo jurídico da filiação, é o poder-dever exercido pelos pais quanto aos filhos, no contexto familiar, fundando-se, sobretudo, na afetividade. Prevê o artigo 1.630 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

A fim de que promovam todas as condições necessárias ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, foi concedida aos pais autonomia para dirigir-lhes a criação e educação, o que compreende realizar escolhas práticas referentes ao dia a dia do menor como, por exemplo, em qual instituição de ensino o mesmo estudará, quais ambientes o mesmo frequentará e diversas outras decisões simples referentes à rotina do mesmo, ou ainda, deliberar sobre atos extraordinários, como casamento ou mudança de município de residência do menor.

Compete aos pais ensinar como o filho deve se comportar no âmbito familiar e comunitário, e discipliná-lo, inclusive por meio de castigos, desde que estes sejam moderados e não configurem atos contrários à moral e aos bons costumes.

A Lei nº 13.010/2014, nomeada de Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, que acresceu ao Estatuto da Criança e do Adolescente o art. 18-A, vedou expressamente a utilização de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, na educação de menores, pelos responsáveis por estes, definindo, inclusive, as práticas proibidas (TARTUCE, 2016, p. 1410).

Os pais podem exigir dos filhos menores obediência, respeito e os demais prestações que forem próprias da condição e idade, o que exclui a exploração econômica dos menores, pois não podem ser cobrados deles trabalhos incompatíveis com a sua formação e idade.

Como titulares do poder familiar, os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, enquanto perdurar o poder familiar, trata-se de usufruto legal. Todavia, o Código Civil estabelece limites ao exercício desta administração, de modo a evitar que o patrimônio do vulnerável seja dilapidado. Os pais não podem, sem autorização do Juiz, contrair obrigações em nome do filho, que superem os limites da simples administração, gravar de ônus real imóveis pertencentes àquele, tampouco aliená-los. Caso o faça, os atos serão nulos, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 1691, do CC (TARTUCE, 2016, p. 1412).

O exercício da guarda confere aos pais a condição de representantes ou assistentes dos menores quando estes atuem judicial ou extrajudicialmente, sendo-lhes permitido, por testamento ou outro meio idôneo, nomear-lhes tutor para a hipótese de não haver legitimados para exercer o poder familiar na sua ausência.

O dever de cuidado inclui assistência emocional e material. O menor, como pessoa em desenvolvimento, e sem a plena capacidade civil, depende do seu responsável para ter garantidos os seus direitos, tanto aqueles que dependam da convivência familiar, quanto aqueles que decorram de prestação estatal.

São os pais que representam/assistem o filho na busca pelos seus direitos.

Os pais têm obrigação de preservar e promover a vida e saúde dos filhos, cuidando para que não sejam submetidos a situações que a ponha em risco, e na hipótese de, por eventualidade, restarem doentes, são responsáveis por providenciar, na medida do possível, às próprias expensas ou recorrendo aos serviços públicos, o tratamento necessário.

É dever dos pais educar o filho, orientando-o, conforme a moral e os bons costumes, para uma vida em sociedade. Ademais, importa que garantam também a educação escolar do menor, mantendo-o matriculado no ensino regular quando em idade escolar, incentivando-o e acompanhando o seu desenvolvimento acadêmico.

O artigo 53 do ECA trata sobre o direito da criança à educação e imputa aos pais a incumbência de velar por este, sob pena de incorrer no crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246, do Código Penal.

A fim de fiscalizar o cumprimento de tal incumbência, o Estatuto da Criança e

do Adolescente atribui responsabilidade aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental, de informarem ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à autoridade judiciária, quando o aluno menor tiver a vida acadêmica prejudicada, como por exemplo, no caso de faltas injustificadas.

É tarefa dos pais o sustento do filho, visto que este não pode, por ser menor, trabalhar para prover o próprio sustento, daí surge a obrigação alimentar, que segundo o art. 1696 do Código Civil é recíproca entre pais e filhos.

Devem ser proporcionados pelos pais ao menor, o direito ao lazer, à cultura, à liberdade e à profissionalização.

A Constituição Federal atribui aos pais a incumbência de zelar pela integridade psíquica e moral do filho, pondo-o a salvo de quaisquer violências, opressões, explorações, crueldade ou outro tipo de atitude que afronte sua total incolumidade.

Por se tratar, a garantia dos direitos do filho, de uma responsabilidade legalmente prevista, e imprescindível para manutenção e promoção da dignidade do menor, qualquer desídia no seu cumprimento pode ocasionar responsabilização criminal ou cível, a depender das circunstâncias.

O descumprimento de alguns deveres inerentes ao pátrio poder pode ocasionar a sua perda, como no caso do abandono, de castigo imoderado, da prática de atos contrários à moral e bons costumes.

Pais que negligenciam a relação afetiva com os filhos podem, ainda, incorrer no crime de abandono afetivo, que enseja, inclusive, responsabilidade civil de reparação dos danos. Pais omissos e coniventes quando da violação da dignidade sexual do filho, respondem como coautores do crime de estupro.

Nos termos do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os filhos adotados sucedem os pais adotivos, sendo herdeiros necessários, conforme dispõe o artigo 1.845 do Código Civil.

Com a constituição do vínculo paterno-filial, o adotado passa a ser dependente do adotante também para fins previdenciários.

A Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002 estabeleceu a licença - maternidade e salário - maternidade para as adotantes, concedendo um período de tempo para que as estas possam se dedicar mais ao menor, a fim de que se estreite o vínculo de afinidade entre eles.

A referida lei acresceu o artigo 492-A, à Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 71-A à Lei 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência

Social, a princípio, determinando o período de duração da licença de acordo com a idade do adotando.

A Lei de adoção revogou os parágrafos 1º a 3º do art. 392-A, da CLT, que fixava prazos diferentes para o afastamento da adotante, conforme a idade do adotado. O entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito do tema é que não pode existir diferenciação entre os prazos e prorrogações da licença gestante e da licença adotante, tampouco definição de períodos de licença diferentes de acordo com a idade do adotado. Vejamos a Decisão do RE 778.889, no qual o Supremo tratou decidiu sobre o assunto:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016. STF, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Julgamento: 10/03/2016, DJe 01/08/2016. (grifos nossos)

A Suprema Corte ainda explanou na ementa do referido RE, que permitir a diferenciação entre a licença gestante e a licença adotante, e estipular prazos de afastamento considerando a idade do adotado, viola o princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. Isso porque segundo o Supremo, ao contrário do que entendeu o legislador ao criar tais diferenciações, o filho adotivo tende a ser mais vulnerável e frágil do que o biológico, demandando mais tempo para adaptação e construção da afetividade, devido à história marcada por sofrimentos que possui a grande maioria deles. Frisou, ademais, que quanto mais velho o adotado e maior o tempo de institucionalização, mais difícil é a adaptação.

Assim, aplica-se à adotante os mesmos prazos de licença maternidade que são aplicados à gestante. Restou prevista pela Lei nº Lei no 13.257/2016, também a prorrogação das licenças maternidade e paternidade, esta pelo prazo de 15 (quinze) dias e aquela pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no contexto do Programa Empresa Cidadã.

4.4 ETAPAS DA ADOÇÃO

4.4.1 Reflexão acerca da finalidade do instituto - avaliação

Tão importante quanto os atos que efetivamente incluem o pretendente na fila de adoção, é a prévia reflexão acerca do significado deste instituto e dos reflexos deste ato na vida do adotante e de todos os envolvidos.

Muitas pessoas, não má intencionadas, buscam a adoção com motivações ilegítimas, algumas por estarem movidas por emoção e outras devido à ignorância quanto ao verdadeiro objetivo do instituto.

Por isso as Varas da Infância e Juventude, os grupos de apoio, as equipes técnico profissionais que realizam a orientação, avaliação e acompanhamento dos pretendentes à adoção, e todos os demais órgãos envolvidos no procedimento, se preocupam cada vez mais em desconstruir as falsas ideias dos supostos pretendentes à adoção e ajudá-los a decidir se realmente querem se habilitar e aguardar na fila de adoção.

Os adotandos encontram-se em condições de vulnerabilidade psicossocial, e devem ser resguardados, de todas as formas, de sofrerem nova vitimização, como ocorre na hipótese de adoção sem sucesso.

A adoção envolve muitas emoções. A constituição da filiação adotiva une o destino de uma família ao de um menor, que possuem um passado, crenças, vivências, sonhos, e expectativas quanto à chegada um do outro.

Assim, a avaliação psicológica é importante em todas as fases relativas ao processo de adoção, vez que visa verificar se o ambiente familiar do pretendente atende aos interesses do menor adotando, bem como se aquele está apto ao exercício da maternidade/paternidade, auxiliando sempre para a melhor compreensão acerca do instituto da adoção. Nesse sentido, bem assevera Mota:

Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem e de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Característica indispensável para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como o é para os pais naturais (MOTA, 2000, p. 137).

O acompanhamento pela equipe psicossocial é importante nas fases pré-processual, processual e pós-processual. Na primeira o trabalho dos profissionais será voltado num primeiro momento à aptidão do casal para aguardar na fila pela adoção ou ser inscrito nos cadastros estadual e nacional de adoção. Nessa toada, dispõem os §§ 3º e 4º, do art. 50, do ECA:

§ 3º-A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º-Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Não raro, pessoas se dizem interessadas em adotar menores, como ato de caridade. Todavia, a adoção não pode ser assim encarada, adotar é uma forma de constituir o vínculo da filiação, não é um bem que se faz a um estranho. A criança ou adolescente adotado passa a gozar o status de filho, e sobre o adotante recai a responsabilidade de pai.

Há inúmeras formas de ser útil e altruísta, inclusive para com as crianças abrigadas. Quem pretende ajudar crianças e adolescentes desassistidos, pode prestar trabalho voluntário, fazer visitas, doações. A adoção não pode ter esse fim.

Imbuídas de um sentimento de perda e de frustração, algumas pessoas, que enfrentam a esterilidade ou que por algum outro fator perderam filhos e não têm a possibilidade de ter outros filhos biológicos, veem na adoção uma opção para substituir o filho idealizado, esperado, ou perdido. Essa também não é uma motivação válida para adotar, pois o adotando não deve ser visto como um substituto, ele não tem as mesmas características de qualquer outra criança, tampouco é justo compará-lo, ele deve ser recebido na nova família tendo em consideração seus próprios predicados, e sendo dado o devido respeito à história de vida que possui (PORTAL DA ADOÇÃO, 2013).

Verificada a compreensão pelo pretendente do objetivo do instituto da adoção e dos seus efeitos, o mesmo decidirá se quer se habilitar e receberá toda a orientação necessária para tanto.

4.4.2 Documentação necessária

Consciente de que quer se inscrever no Cadastro de Adoção, o primeiro passo a ser dado pelo pretendente é reunir todos os documentos necessários, para saber quais são ele pode se dirigir diretamente à Vara da Infância e Juventude do seu Município, ou, sendo o caso, ao advogado ou defensor público que protocolizará o pedido de habilitação (ALMEIDA e GADELHA, 2018, p. 98).

As Varas da Infância e Juventude podem exigir alguns documentos a mais se comparadas a outras, como, por exemplo, fotos do pretendente e da sua família, e declarações de idoneidade moral (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

No entanto, a lista básica de documentos exigida pelas Varas da Infância e Juventude compreende a certidão de nascimento ou de casamento do requerente, comprovantes de residência e renda, carteira de identidade e CPF, atestado de sanidade física e mental e certidão de antecedentes criminais (PORTAL DA ADOÇÃO, 2013).

Diante da possibilidade de variação da lista de documentos exigidos para a habilitação, é imprescindível que o pretendente se informe diretamente na respectiva Vara da Infância e Juventude.

4.4.3 Habilitação

Para habilitar-se o pretendente deve, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado ou defensor público, protocolizar, na Vara da Infância e Juventude do seu domicílio, a petição de habilitação para adoção ou ficha cadastral, acompanhada de todos os documentos exigidos pela dita Vara, os quais no Estado do Espírito Santo estão determinados pelo Provimento nº 20/2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado (PORTAL DA ADOÇÃO, 2013).

Feito isso, o Cartório da Vara da Infância e Juventude autuará os documentos e remeterá os autos ao Ministério Público, que poderá pugnar pela apresentação de mais documentos, hipótese na qual o pretendente será intimado a apresentá-los (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Constando todos os documentos, o processo seguirá seu curso normal, que pode variar de uma Vara para outra.

O mais comum é que, verificada a correta apresentação dos documentos, seja determinado que o pretendente participe de programas de orientação e preparação para a adoção, que seja realizado estudo psicossocial na residência do postulante à adoção, para aferição das intenções e condições da família do pretendente, bem como o perfil de criança que pretende adotar, visto que se pode escolher a quantidade de crianças que aceita adotar, o sexo, a faixa etária, a raça da criança, e se esta pode ser doente e/ou deficiente (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Feito isso, abre-se vista ao Ministério Público para que dê seu parecer.

Realizados os atos preparatórios acima, o magistrado analisará os documentos apresentados, o estudo social, e mediante o parecer ministerial, verificará se o postulante satisfaz os requisitos legais e não se enquadra nas hipóteses do art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concluindo o julgador que o pretendente revela situação compatível com a medida e oferece ambiente familiar adequado à adoção, acolherá o pedido, declarando-o apto à adoção e determinando a sua imediata inclusão no Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Abrigamento do respectivo Estado e expedição de certidão de habilitação (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

A habilitação tem duração de três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período, junto à Vara da Infância e Juventude, com antecedência ao fim do seu prazo de duração. Caso o prazo de validade da habilitação expire, o cadastro do postulante à adoção será desativado (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Cumprido o prazo máximo para o fim da habilitação à adoção é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser dobrado, mediante decisão fundamentada do julgador Judicial (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Apesar da previsão de prazo para a conclusão da fase de habilitação, na prática, na maioria dos casos ele não é observado, e o procedimento costuma ser demorado.

4.4.4 Fila de adoção

Já habilitado, o pretendente passa a fazer parte da lista de pretendentes à adoção, do Cadastro Nacional de Adoção, implementada e administrada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente daquela que inclui pretendentes que esperam adotar crianças com as mesmas características que escolheu (ALMEIDA

e GADELHA, 2018, p. 94).

Assim, ficam numa mesma lista, por exemplo, os pretendentes que aceitam adotar crianças de determinada raça.

4.4.5 Busca da família

Após a habilitação do pretendente, quando pronta para adoção uma criança com o perfil escolhido por ele, a intervenção psicossocial se dá no sentido de prepará-los para a apresentação. Cumpre aos profissionais da equipe interprofissional ou multidisciplinar acompanhar a aproximação do adotante e do adotado, implementando da maneira mais adequada a formação do vínculo afetivo, por exemplo, utilizando métodos lúdicos com o menor, para facilitar a interação, se necessário. Nessa fase o postulante poderá levar a criança para passear, e fazer visitas, a depender do caso concreto (ALMEIDA e GADELHA, 2018, p. 95).

É uma etapa importante, todavia, é necessária muita cautela, para que na hipótese de ser infrutífera, não cause trauma ao adotando.

4.4.6 Período de convivência

Sendo bem sucedida a aproximação, e permanecendo o interesse do pretendente à adoção, se iniciará o período de convivência, no qual será concedida a guarda judicial do menor ao pretendente e aquele passará a residir com este, mediante acompanhamento e orientação da equipe técnica do Poder Judiciário, pelo período determinado pela autoridade judicial (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Nessa fase, também é necessário muito cuidado, a fim de evitar a revitimização do adotando, quando não seja possível o prosseguimento do procedimento.

4.4.7 Ação de adoção

Findo o período de Convivência, pretendente terá 15 (quinze) dias para ajuizar a ação de adoção. Proposta esta, a autoridade judiciária competente analisará a documentação juntada aos autos e, levando em consideração o vínculo socioafetivo existente entre o requerente e o menor, proferirá sentença deferindo ou não a adoção.

O acompanhamento pela equipe multidisciplinar ou interprofissional

permanecerá após o deferimento da adoção, na fase de colocação, para facilitar a adaptação e auxiliar na resolução de possíveis dificuldades, evitando o insucesso da medida.

Será também de, no máximo 120 (cento e vinte) dias, o prazo para conclusão da ação de adoção, podendo ser dobrado, mediante decisão fundamentada do julgador (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Da mesma forma que o prazo previsto para a conclusão da habilitação, esse também não costuma ser respeitado na prática.

4.4.8 Extinção do poder familiar

Como brevemente explanado no tópico que trata dos efeitos da adoção, o Código Civil estabeleceu no seu art. 1.635, as hipóteses nas quais o poder familiar será extinto. A destituição ocorre quando a extinção, mediante sentença judicial, é ocasionada pela violação das obrigações concernentes ao poder familiar, que em apertada síntese, são as discriminadas no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, sustento, educação, além do cumprimento e promoção do cumprimento das decisões judiciais.

Para que ocorra a adoção é necessário que haja a extinção do poder familiar dos pais biológicos ou de quem quer que o exerça, previamente à adoção.

Existem casos nos quais não ocorre a destituição do poder familiar para que ocorra a colocação do menor em família substituta, mas sim a simples extinção do poder familiar, por razões diversas do desrespeito aos deveres inerentes ao mesmo.

No entanto, o mais comum é que os pais das crianças aptas à adoção tenham sido destituídos do poder familiar, devido ao abuso de autoridade ou negligência, injustificados, no cumprimento de seus deveres para com o menor.

Nesse diapasão, preconiza o art. 1638, do CC:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (grifos nossos)

No intuito de dar maior abrangência à norma, o legislador incluiu o inciso IV ao artigo retro, tornando exemplificativo (*numerus apertus*), o rol constante do artigo (TARTUCE, 2016, p. 1413).

Conforme o art. 24, do ECA, em qualquer das hipóteses de sua ocorrência, a perda do poder familiar será decretada judicialmente, mediante procedimento no qual seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a realização de estudo social, perícia, oitiva de testemunhas, e realização de audiência de instrução e julgamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como sendo o máximo para conclusão do procedimento para a perda do poder familiar.

Importa ressaltar que, na maioria dos casos de adoção, em decorrência da morosidade do poder Judiciário, a extinção do poder familiar é feita na mesma sentença que defere a adoção, trata-se da previsão do inciso IV, do art. 1.635, do CC.

Decretada a perda do poder familiar, será determinada a averbação da sentença à margem do registro de nascimento do menor.

5 INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NA ESCOLHA INJUSTIFICADA DAS CARACTERÍSTICAS DO PERFIL DO ADOTANDO

5.1 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro segue-se o escalonamento normativo desenvolvido por Hans Kelsen, no qual a Constituição Federal é a norma de validade para as normas infraconstitucionais, que se incompatíveis com ela serão tidas por inválidas. (KELSEN, 2006, p.33).

Conforme Novellino, essa necessária compatibilidade vertical determinada pela maior autoridade da Constituição Federal perante os demais atos normativos, está consubstanciada no princípio da supremacia da Constituição (NOVELINO, 2017, p.165).

A inconstitucionalidade pode ser entendida então como a desconformidade de um ato em relação à Constituição Federal, não apenas quanto ao texto positivado, mas também no que tange aos princípios e valores nele consagrados.

Nesse sentido é o entendimento de Bulos (2012, p.47), que atribui uma mesma gravidade à violação de um princípio e à violação de uma norma, afirmando que, por

vezes, o desrespeito a um mandamento obrigatório lesa todo o sistema de comandos.

Novelino (2017, p.167) define como inconstitucionalidade em sentido estrito aquela que decorre da incompatibilidade entre comportamentos comissivos e omissivos dos poderes públicos e os comandos constitucionais.

O supracitado doutrinador classifica a inconstitucionalidade por meio de cinco aspectos específicos. Para ele, quanto ao tipo de conduta, a inconstitucionalidade pode ser inconstitucionalidade por ação, quando o poder público pratica condutas violadoras dos comandos constitucionais, ou cria normas a eles contrária, ou, inconstitucionalidade por omissão, quando o poder público não atua ou age de modo insuficiente para tornar efetivas as normas constitucionais.

Quanto à norma constitucional ofendida, Novelino (2017, p. 169) entende que a inconstitucionalidade pode ser material ou formal (ou nomodinâmica). Esta diz respeito à ofensa a norma constitucional que estabelece formalidades ou procedimentos destinados à criação de atos normativos.

O estudioso dividiu a inconstitucionalidade formal em três subespécies, conforme o assunto tratado pela norma ofendida, considerando como inconstitucionalidade formal propriamente dita, aquela na qual a norma ofendida versa sobre processo legislativo, inconstitucionalidade formal orgânica, quando a norma constitucional violada dispõe sobre competência quanto à matéria e, por fim, inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos, a relativa à inobservância de critérios constitucionalmente estabelecidos para feitura de certos atos normativos (NOVELINO, 2017, p. 169).

Segundo Novelino (2017, p. 169), inconstitucionalidade material (ou nomoestática) se dá quando a violação é de normas de fundo, como as que impõem direitos e deveres.

Com relação à extensão, Novelino (2017, p. 170) aduz que a inconstitucionalidade pode ser total ou parcial, considerando-se total quando atinge todo o dispositivo legal, lei ou ato normativo, e parcial, quando apenas uma parcela da lei ou dispositivo é inconstitucional, existindo partes válidas ou, ainda, quando há omissão de atuação insuficiente dos poderes públicos.

No que tange ao momento do surgimento da norma-objeto, segundo Novelino (2017, p.170), a inconstitucionalidade será originária, se a norma-objeto tiver sido criada posteriormente à Constituição (norma-parâmetro), ou superveniente, caso a norma-parâmetro tenha surgido posteriormente, não a recepcionando. É possível

também que ocorra a inconstitucionalidade superveniente de uma norma, que inicialmente era válida, considerando a interpretação dada à norma constitucional e, posteriormente passa a ser inválida, diante da nova interpretação que se deu por mutação constitucional pela via interpretativa.

Concernente à sua apuração, Novelino (2017, p.171) fala em duas formas de inconstitucionalidade, a indireta e a direta. Esta ocorre quando a ofensa é diretamente à Constituição, já aquela ocorre quando, primeiramente a violação se dá em relação a normas infraconstitucionais interpostas e, indiretamente, à norma constitucional, havendo, assim, uma ilegalidade antes da inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade discutida neste trabalho é passível de total enquadramento na classificação desse autor, conforme será demonstrado adiante.

5.2 VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À DISCRIMINAÇÃO

O *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, traz o princípio da igualdade ou isonomia, segundo o qual todos são iguais diante da lei e merecem tratamento que respeite esta condição, sendo vedada qualquer disparidade desarrazoada, que implicará em discriminação.

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, consoante inciso IV, do art. 3º, da CF.

O constituinte brasileiro se preocupou não apenas em enunciar a igualdade perante a lei (igualdade formal). Mas, em garantir que a mesma fosse real (igualdade material ou substancial), na sociedade brasileira, conforme Bulos (2012, p. 102).

Não há como dizer que todos os homens são iguais, pois nunca o serão. Cada ser humano possui heranças genéticas diversas, histórias de vida peculiares, e diferentes posições sociais. Entretanto, nos dizeres de Bulos (2012, p. 102), o que se procura é uma igualdade proporcional, consistente em atribuir igualmente benefícios e deveres àqueles que estão equiparados, bem como atribuí-los de forma desigual aos que estejam em situação de desigualdade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, e segundo Novelino (2017, p. 264), possui tripla dimensão normativa, ou seja, é possível extrair do dispositivo constitucional que a prevê, três espécies de normas.

Primeiramente é considerada uma metanorma, que significa que serve como parâmetro valorativo, como norma informadora para elaboração e interpretação das

demais normas. A dignidade da pessoa humana é considerada como um princípio, que atribui aos poderes públicos a responsabilidade por promover os valores, utilidades e bens que se façam necessários à sua existência, ou, ainda, como uma regra, que impõe o dever de respeito a todos, vedando o tratamento degradante às pessoas (NOVELINO, 2017, p. 264).

Conforme Novelino (2017, p. 263), o dever de respeito que surge para os poderes públicos a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento, impede que o ser humano seja tratado como instrumento para atingir objetivos. Para o autor, a “fórmula objeto” ajuda a identificar os casos de violação da dignidade da pessoa humana, pois quando pessoas são utilizadas como mero instrumento, desprezível, para o alcance de objetivos, e não como fim em si mesmas, há conduta atentatória à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão de desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo). (NOVELINO, 2017, p. 263).

Assim, considerando a dignidade da pessoa humana como regra, toda vez que o ser humano for utilizado como objeto, sendo desprezado em razão de sua condição, estar-se-á diante de um desrespeito à dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, de uma inconstitucionalidade.

5.3 DISCRIMINAÇÃO NA ÓTICA DO SUPREMO

No Brasil, o preconceito sempre foi realidade, principalmente o racial e o relativo a pessoas portadoras de algum tipo de deficiência e/ou doença. Em razão disso foram criadas pelo governo políticas de ações afirmativas, com o intuito de minimizar as desigualdades de oportunidade existentes no país, devido ao preconceito nele enraizado. As ações afirmativas são a única forma de discriminação aceita no ordenamento jurídico brasileiro, pois visam sanar desigualdades estruturais históricas, como o preconceito racial, sendo assim mecanismos para a consecução da igualdade proporcional, logo, atos plenamente justificáveis (BULOS, 2012, p. 103).

Ademais, as ações afirmativas devem ser transitórias, perdurando apenas enquanto persistir a situação de desequilíbrio que as determinou, por serem

instrumentos da justiça social e não um fim em si mesmas (BULOS, 2012, p. 107).

Como exemplo de implementação dessas políticas afirmativas, temos a política de cotas, expressa na Lei nº 12.711, de agosto de 2012, que determina que no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas, por curso e turno, para ingresso em cursos de graduação e de ensino médio e técnico, das instituições federais, serão destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e a pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.202, de 24 de julho de 1991, prevê, no §4º, do seu art. 22, que serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, mecanismos de estímulo às empresas que contratem empregados deficientes.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido pela constitucionalidade da adoção de tais ações afirmativas, considerando-as como instrumento para o alcance da igualdade material, como se infere do julgado a seguir:

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. [...] STF, Plenário. ADI 5.617. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 15 mar. 2018.

Noutro prisma, são terminantemente vedadas, as discriminações negativas, que são aquelas injustificáveis, que não possuem qualquer suporte constitucional (BULOS, 2012, p. 103).

5.4 ESCOLHA DO PERFIL DO ADOTANDO E INCONSTITUCIONALIDADE

Da interpretação contrário senso do entendimento da Suprema Corte, visto no subtítulo anterior, é possível inferir que qualquer ato que institua ou permita a diferenciação de pessoas em função de suas características (raça, sexo, cor da pele) ou circunstâncias como a deficiência, sem que haja justificativa aceitável, caracteriza

discriminação/preconceito, ofendendo diretamente a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Durante a etapa de habilitação para a adoção, é permitido ao pretendente à adoção escolher o perfil do adotando, e está incluída nessa escolha, a opção do candidato quanto a adotar grupo de irmãos ou gêmeos, a raça, a idade, e se o menor pode ser portador de deficiência e/ou doença.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pauta-se, principalmente, no já citado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa, no contexto da adoção, que os menores devem ter promovidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, especialmente os enunciados na Lei 8.069/1990, sem que sejam submetidos a qualquer discriminação. Nesse sentido são as disposições do parágrafo único do art. 3º, e do caput, do art. 5º, ambos do ECA.

A adoção deve aproximar-se ao máximo da filiação natural, e deve ser encarada como medida de proteção à criança e ao adolescente, como forma de proporcionar ao menor que não pode ser reintegrado à família, o convívio familiar. Qualquer anseio ou expectativa dos pretendentes à adoção, que não corresponda à proteção e promoção dos direitos e interesse do menor, não deve ser atendido.

A opção pela idade do menor a ser adotado se mostra coerente e favorável ao melhor interesse da criança e do adolescente, vez que possibilita que a estrutura da família adotiva se pareça com a da família natural, na qual os pais podem escolher em qual período da vida desejam ter filhos.

A escolha da quantidade de filhos a adotar, atende também aos princípios constitucionais e aos preceitos norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que os adotandos não sejam irmãos gêmeos, pois, caso a maternidade/paternidade se desse pela concepção biológica, o pretendente não poderia optar por ter ou não filhos gêmeos.

Inconcebível também é a possibilidade de o pretendente à adoção escolher a raça e condição física do menor a ser adotado, visto que não poderia escolher se um filho biológico nasceria com determinada cor de pele ou condição de saúde.

Vários são os fundamentos utilizados para embasar as escolhas injustificáveis de características referentes ao perfil do adotando, permitidas aos pretendentes à adoção. Todavia, todas são facilmente refutadas.

Justifica-se a possibilidade de opção pela adoção de gêmeos ou irmãos, em

razão da condição financeira do pretendente à adoção, que pode não permitir que adote mais de um filho. Mas, importa salientar, que tal opção feita pelo pretendente prescinde de explicação. Logo, não visa atender o interesse do menor a uma vida digna, pois o pretendente pode ter qualquer motivação em mente ao optar, e o interesse dos menores em que seja mantido o vínculo fraterno entre os irmãos será preterido.

A possibilidade de opção por adotar menor portador de doença e/ou deficiência, também é justificada por, geralmente, demandar mais gastos e tempo de dedicação, para atender às necessidades do mesmo. Ocorre que as razões para a opção sequer são questionadas.

A oportunidade de optar pela raça da criança que se pretende adotar é a mais sem sentido e ofensiva das possibilidades de escolha das características do perfil do adotando, e é explicada, por vezes, pela necessidade de identificação da família com o menor e vice versa. Contudo, essa permissão de escolha aos pretendentes à adoção não só permite o preconceito, como o valida. Um filho biológico não nasce sempre com a mesma cor de pele dos pais, as características físicas dele podem ser semelhantes às de um familiar distante, por exemplo, e tudo bem. Por que, quanto ao filho adotivo, permite-se aos pretendentes escolher características?!

Trata-se de um desrespeito, de uma flagrante inconstitucionalidade, visto que não há qualquer critério constitucionalmente aceitável, para a escolha dessa última característica de perfil citada.

Além de equiparar uma criança ou adolescente a uma coisa, a ser escolhida por mero deleite, como faz quem compra um produto no comércio, a possibilidade de escolha do perfil do adotado, sem critério algum, pode oportunizar a paternidade/maternidade a pessoas totalmente despreparadas, cheias de preconceitos, e que mais tarde serão transmitidos ao próprio adotado.

Foi citada neste trabalho uma forma de discriminação aceita, e inclusive declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a política de cotas. No processo seletivo utilizado nessa, as instituições de ensino usam como forma de identificação, a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros), e ambas foram tidas como constitucionais pelo Supremo, desde resguardada a dignidade dos candidatos (BULOS, 2012, p. 107).

Assim como algumas instituições de ensino, a fim de zelar pela justiça distributiva, implementam sistema de heterodeterminação para concessão de vagas

por cotas, as escolhas referentes ao perfil do adotando, que possam ter justificativa plausível, que atenda ao melhor interesse do menor e à igualdade substancial, devem ser justificadas, para que não haja arbitrariedade na escolha, mas que seja exaltada e promovida a igualdade entre os menores.

A única escolha de característica do perfil do adotando que é totalmente injustificável é a concernente à raça, devendo ser abolida, ainda que sejam estabelecidos critérios para escolha das características dos menores.

Justifica-se a escolha do perfil do adotando, que não importe em permissivo ao preconceito, como ocorre atualmente, com a escolha livremente realizada, mas funde-se no melhor interesse do menor, a fim de que assim possa ser considerada constitucional, e não uma autorização à discriminação negativa.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2006, p. 227), “são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional”.

Assim, autorizar que menores sejam escolhidos pelas características físicas, sem qualquer justificativa plausível, é o mesmo que admitir que numa mesma situação, um adotando é inferior ao outro. Logo, tal discriminação não visa resguardar quaisquer direitos, senão os caprichos dos pretendentes à adoção, sendo inconstitucional, pois a Constituição veda discriminações negativas.

Conforme a classificação de Novelino (2017), classifica-se a inconstitucionalidade existente na possibilidade de escolha injustificada do perfil do adotado, quanto ao tipo de conduta, como sendo por ação, pois advêm de previsão legal, editada pelo poder público, que contraria preceito constitucional; quanto à norma ofendida, é inconstitucionalidade material, por ofender norma de fundo, que impõe o dever de respeito, oriundo dos direitos à igualdade e dignidade; no que diz respeito à extensão, é inconstitucionalidade parcial, por não afetar todo o Estatuto da Criança e do Adolescente; quanto ao momento do surgimento da norma-objeto, é inconstitucionalidade superveniente, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado após a Constituição Federal, e no que tange à sua apuração, a inconstitucionalidade é direta, pois não há ofensa a norma interposta, mas diretamente à Constituição Federal.

Muitos estudiosos do direito atestam que a escolha do perfil do adotado, como feita atualmente, o protege de passar por dificuldades em uma família que não disponha de tempo e recursos suficientes para a sua criação, e que o livra de sofrer

preconceitos e rejeições por não ser parecido com a família substituta ou por não apresentar o perfil de filho que esta almejava.

Esses são argumentos vazios diante do fato de a escolha do perfil do adotado acontecer de forma livre. Ademais, há que se pensar que, se a motivação para a rejeição de determinado perfil de adotado for relativa a uma característica como a cor da pele, a questão não é, como nunca deveria ter sido, se o adotado é o que o pretendente espera, mas sim que este pretendente não é o melhor para nenhum adotando.

Não se trata apenas de uma inconstitucionalidade, mas, sobretudo, de uma incongruência, a permissão de um ato discriminatório ao menor, no âmbito de uma medida destinada à proteção deste.

CONCLUSÃO

O instituto da adoção ganhou diferentes roupagens ao longo dos anos, sendo utilizado, a princípio, apenas por aqueles que não podiam ter filhos biológicos, a fim de garantir-lhes descendência, manutenção do culto doméstico, permanência da linhagem no poder, e diversos outros interesses, que nada diziam respeito ao adotando.

No Brasil, a primeira legislação que tratou por completo do instituto da adoção, foi o Código Civil de 1916. Nesta legislação e nas leis posteriores que trataram sobre o tema, primava-se pelos interesses do adotante, e havia forte preconceito com relação ao filho adotado, que era tido como inferior ao filho biológico, e considerado apenas como um objeto de satisfação do desejo do adotante.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, foi garantida aos filhos, independentemente da origem, igualdade de tratamento, proibindo-se qualquer discriminação ligada à forma de filiação.

Em 1990 foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a partir daí a adoção de Crianças e Adolescentes foi disciplinada por ele.

O instituto da adoção é pautado, principalmente, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que traz o menor para o centro desta medida, o colocando como fim e não como objeto. Nesse sentido, a adoção visa garantir-lhe a dignidade, a igualdade, conferindo-lhe prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades.

Para o adotante, o benefício oriundo da adoção deve ser, unicamente, o de ser genitor. É necessário que todo pretendente à adoção tenha isso em mente.

Acontece que, atualmente, na fase de habilitação para a adoção, o pretendente escolhe o perfil do adotando, indicando, sem qualquer justificativa, de que raça ele aceita que seja o adotando, se aceita adotar menor doente/deficiente, grupo de irmãos ou gêmeos, e de qual idade.

Por prescindir de justificativa, tal possibilidade de escolha é inconstitucional, pois a nossa Constituição preza pela igualdade, proibindo discriminações injustificadas ou negativas, as quais são consideradas preconceito e ferem frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Permitir que o perfil de crianças e adolescentes seja traçado pelo adotante, simplesmente por preferência, é permitir a discriminação.

Para dissipar a inconstitucionalidade existente na escolha do perfil do adotando, esta deve ser justificada, de modo que o adotante não possa rejeitar menores com determinadas características físicas, por mero capricho.

A opção pela raça do adotando, todavia, se mostra injustificável e deve ser excluída, pois em nada pode interferir no desenvolvimento do menor, considerando-se, inclusive, que não pode ser escolhida na filiação biológica.

A escolha das demais características do perfil do adotado é justificável. Mas, é o juiz quem deve analisar, no caso concreto, a justificativa do adotante para a rejeição de menor com determinada característica. Assegurando, assim, que a escolha atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente, e que todos os adotandos recebam tratamento igualitário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Elisete S. de. A adoção romana: adrogatio e adoptio. Algumas notas delineadoras, desde a lei das xii tábuas até o corpus iuris civilis, João Pessoa: **Rev. Dir. e Desenv.**, v. 5, n. 9, p. 273-294, jan/jun. 2014.
- ALMEIDA, Patricia; GADELHA, Fabiana. **Guia para a adoção de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 17 set. 2019.
- BEVILACQUA, Clovis. **Adopção: Soluções táticas de direito (pareceres)**. Rio de Janeiro: Correa Bastos, 1923.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasil**, Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- BRASIL . Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre legitimidade adotiva. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasil, Brasília**, 2 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- BRASIL . Lei nº 3.071, de 1º de janeiro 1916. Código Civil dos Estados Unido do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasil**, Rio de Janeiro, 1º

de janeiro 1916. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL . Lei nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Institui o código de menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasil, Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL, Jurisprudência do STJ. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisões/toc.jsp?livre=PERMAN%CANCAIA++++PAIS+REGISTRAS&b=DTXT&thesaurus= JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasil, Brasília, 29 de agosto de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasil, Brasília, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. ADI 5.617. Procurador-geral da república. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estatuto da criança e do adolescente. Recurso especial. ação de adoção c/c destituição do poder familiar movida pelos ascendentes que já exerciam a paternidade socioafetiva. Sentença e acórdão estadual pela procedência do pedido. Mãe biológica adotada aos oito anos de idade grávida do adotando. Alegação de negativa de vigência ao art. 535 do cpc. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Suposta violação dos arts. 39, § 1º, 41, caput, 42, §§ 1º e 43, todos da lei n.º 8.069/90, bem como do art. 267, vi, do código de processo civil. Inexistência. Discussão centrada na vedação constante do art. 42, § 1º, do eca. Comando que não merece aplicação por descuidar da realidade fática dos autos. Prevalência dos princípios da proteção integral e da garantia do melhor interesse do menor. Art. 6º do eca. Incidência. Interpretação da norma feita pelo juiz no caso concreto. Possibilidade. Adoção

mantida. Recurso improvido. Recurso Especial nº 1448969 / SC. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e CRDOR e AI DOR. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 03 nov. 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201400864461.REG.>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Direito de família. Processual civil e civil. Adoção. Maior. Art. 42, § 3º, do eca (lei nº 8.069/1990). Idade. Diferença mínima. Flexibilização. Possibilidade. Socioafetividade. Instrução probatória. Imprescindibilidade.. Recurso Especial nº 1.785.754-RS. JPC e a justiça. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101261572&num_registro=201803228266&data=20191011&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Equiparação do prazo da licença-adoptante ao prazo de licença-gestante. Recurso Extraordinário nº 778.889. Mônica Correia de Araújo e União. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 01 out. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309917262&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores ,LTDA, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

FRANÇA, R.L., **O Antigo e o Novo Estatuto da Adoção**. Disponível em: <[www.revistas.usp.br › rfdusp › article › viewFile](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

FREIRE, Ricardo Maurício Soares. **Repensando um Velho Tema**: A dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <<http://cursoparaconcursos.com.br/arquivos/dwloades/artigos/Ricardo-mauricio.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. **Roda dos expostos**. Disponível em: <Santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961>. Acesso em: 21 ago. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOZESINSKI, Carla A.B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. Disponível em: <ninguémcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adoção-no-brasil/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

MORAIS, Enio Silva. **Princípios e Critérios de Interpretação Constitucional na Solução dos Conflitos de Competências em Matéria Ambiental**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/teses/enio%20moraes.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MOTTA, M. A. P. **Adoção – algumas contribuições psicanalíticas**: In Direito de família e ciências humanas. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Valquiria. **A importância da avaliação psicológica no processo de adoção de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/importancia-avaliacao-psicologica-processo-adocao-criancas-adolescentes.htm#capitulo_3.4>. Acesso em: 30 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTAL DA ADOÇÃO. **Como adotar crianças**: Roteiro para Adoção de Crianças do Portal da Adoção. Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/roteiro-para-adocao?start=8>>. Acesso em: 18 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(10).pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVEIRA, Mayra. A discricionariedade da Administração Pública diante do princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28284>>. Acesso em: 26 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DE BARROS MONTEIRO, Washington. **Curso de direito civil, 2**: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá: 1999.